

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**NARA SUZANA STAINR**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Nara Suzana Stainr; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-764-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL II**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O CONPEDI, importante sociedade científica da área do Direito, tem sido, ao longo do tempo, um espaço privilegiado para pesquisadores de Direito e mesmo de ciências afins. Esse auspicioso espaço acadêmico tem se desenvolvido cada vez mais. Residentes em todos os quadrantes do Brasil, pesquisadores (docentes, mestrandos e doutorandos) têm confluído para esse espaço, apresentando suas pesquisas desenvolvidas ou em fase de desenvolvimento.

Neste sentido, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, realizou-se na Universidade de Buenos Aires, na Argentina, o “XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires”. Sob a temática central “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”, centenas de trabalhos científicos foram aprovados e apresentados oralmente, na forma presencial.

O GT “Direito Constitucional I” contou com inúmeros trabalhos de pesquisadores advindos de vários Programas de Doutorado e/ou Mestrado, localizados nas mais diversas regiões do Brasil. Após as apresentações, foram realizados debates, sempre envolvendo blocos de temas. Pode-se constatar que os debates foram tão enriquecedores quanto os textos apresentados.

Cumprindo suas missões institucional e científica, o CONPEDI publica os textos que, além de aprovados, foram também apresentados pelo(s) seu(s) autor(es), durante os 3 dias de realização do evento.

Ao tempo em que cumprimentamos a todos(as) os(as) autores(as), desejamos ótimas leituras!

Prof. Dr. Zulmar Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”  
das Escola de Direito das Faculdades Londrina

Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos

Doutor em Direito pela FADISP – SP. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor titular da graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca- SP. Advogado.

**DEMOCRACIA, MODERNIDADE E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: A INTERNET COMO MOTOR DA REVOLUÇÃO INFORMACIONAL E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

**DEMOCRACY, MODERNITY AND SOCIAL TRANSFORMATIONS: THE INTERNET AS THE ENGINE OF THE INFORMATION REVOLUTION AND THE NEED FOR DIGITAL PLATFORMS REGULATION**

**Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron** <sup>1</sup>  
**Luiza Rosso Mota** <sup>2</sup>

**Resumo**

O presente trabalho possui como centralidade temática abordar os novos parâmetros da sociedade hodierna, quais sejam a emergência das novas tecnologias informacionais e mídias sociais, as quais propuseram novas configurações para o Estado e para a sociedade. Sendo assim, pretende-se abordar a modernidade, bem como as transformações sociais, apontando se a internet efetivamente conduziu esse processo de mudança, compondo o motor da revolução informacional. Pretende-se ainda abordar o escopo de necessidade de regulação dos novos mecanismos tecnológicos e plataformas digitais. Nesse sentido, o desenvolvimento tecnológico potencializa as nuances de transformações observadas, necessitando, desta forma, do operador jurídico um olhar atento acerca de todas as mudanças operadas nos âmbitos sociais, políticos, culturais, econômicos e jurídicos. Desta forma, com um olhar interdisciplinar será possível responder a todas as dinâmicas e conflitos oriundos do novo paradigma. Para a feitura do trabalho, utiliza-se o método de abordagem hipotético dedutivo, bem como o método de procedimento funcionalista, aliados à técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Democracia, Plataformas digitais, Revolução tecnológica, Regulação, Sociedade informacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has as thematic centrality to address the new parameters of today's society, namely the emergence of new informational technologies and social media, which proposed new configurations for the State and for society. Therefore, it is intended to address modernity, as well as social transformations, pointing out whether the internet effectively led this process of change, composing the engine of the informational revolution. It is also intended to address the scope of need for regulation of new technological mechanisms and

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

digital platforms. In this sense, technological development enhances the nuances of observed transformations, thus requiring the legal operator to have a close look at all the changes operated in the social, political, cultural, economic and legal spheres. In this way, with an interdisciplinary look, it will be possible to respond to all the dynamics and conflicts arising from the new paradigm. To carry out the work, the hypothetical deductive method of approach is used, as well as the functionalist procedure method, combined with the technique of bibliographical and documental research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Digital platforms, Technological revolution, Informational society, Regulation

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia e os ideais democráticos sempre perpassaram à necessidade de pluralidade de ideias, diálogo e diversas formas de pensamento e expressão. As novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) propiciam, especialmente na atualidade, diversas interações entre questões sociais, políticas e jurídicas. Tal quadro se mostra em evidência na medida em que grande parte das informações sobre tais temáticas obtidas pela população advém dos meios de comunicação de massa, todavia, os meios digitais vêm remodelar esse cenário.

Recentemente as ditas novas mídias recompuseram o espectro comunicacional e passaram a desempenhar um papel ainda mais importante para o desenvolvimento de uma consciência acerca da participação democrática e cidadã na vida social. Nesse viés, outra grande mudança propiciada foi a possibilidade de transformação no exercício do direito de livre expressão do pensamento. Enquanto por muito tempo as manifestações pessoais e coletivas acerca de fatos notórios, de natureza política e social, somente poderiam ganhar relevo quando reproduzidas pela grande mídia, atualmente essa situação encontra-se em processo de significativa mudança.

A internet e o seu arcabouço tecnológico propiciaram o rompimento da unidirecionalidade da mídia comunicacional, vez que deslocou a produção e edição da informação, o indivíduo social agora, tem sob sua égide a possibilidade de produzir, editar e difundir a informação, sem a necessidade de interlocutores. A descentralização da informação contribui para a formação de espectros diversos quanto à consciência política, social e cidadã, não há mais que se falar da necessidade de um interlocutor para a mensagem, esta pode ser deslocada diretamente dos indivíduos e de suas redes sociais às demais redes de compartilhamento/engajamento social.

Do mesmo modo, não se pode denegar o fato da multiplicação de informações que carecem de um caráter real e fidedigno, vez que não passam por um processo de apuração e depuração, que é realizado pelos veículos tradicionais da grande mídia, que têm compromisso e responsabilidade, inclusive jurídica, com a realidade dos fatos, tal contexto, por sua vez, que contribui, muitas vezes, para a disseminação de discursos totalitários, divulgação de *fake news*, bem como outros discursos que negam a Democracia e seus pilares. Todavia, tal quadro só pode ser combatido com mais liberdade de pensamento e expressão, os quais podem e devem ser exercidos pelas instituições e atores sociais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo precípua investigar os aspectos atinentes à nova morfologia social em rede, de modo a responder a seguinte questão: é possível apontar que as tecnologias digitais são as responsáveis pela revolução informacional e, desta forma, responsáveis e articuladoras de mudanças profundas no tecido social, político e jurídico contemporâneo? Para a feitura do trabalho, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como o método de procedimento funcionalista, aliados à técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Logo, o tema aqui proposto desloca um olhar necessário acerca do espectro digital como novo espaço público, ou seja, uma nova ágora para a Democracia contemporânea, na medida em que as redes sociais e mídias digitais de compartilhamento tem se constituído como cenário e palco para as interlocuções políticas e jurídicas na atual sociedade informacional. Desse modo, que também se desloca um olhar necessário para a realidade hodierna, que se apresenta a partir da necessidade de regulação das plataformas digitais. Assim, tais assuntos serão desdobrados a partir de cada eixo temático exposto no trabalho em tela.

## **2 TECNOLOGIA, ESTADO E SOCIEDADE**

Para o desenvolvimento do presente trabalho, cumpre preliminarmente traçar alguns apontamentos sobre o Estado de Direito, para que, em segundo ponto, possa destacar-se o contexto em comento, qual seja a Democracia e sua confluência com as redes digitais. As lições de Pontes de Miranda apontam o surgimento do Estado, tal como se concebe hoje, somente no século XV, em virtude de sua estruturação e define Estado como “o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si” (MIRANDA, 1946, p. 39), pois salienta que “desde que cesse qualquer possibilidade de relações de tal espécie, o Estado desaparece. Desde que surja, o Estado nasce”, enquanto Jorge Miranda, aponta o século XVI como marco inicial do Estado (MIRANDA, 1990, p. 20).

Nesse contexto histórico a evolução do Estado consagrou a necessidade da fórmula Estado de Direito, essa, por sua vez, aponta a necessidade do Direito ser respeitoso com as liberdades individuais tuteladas pelo Poder Público (MORAES, 2008, p. 87). Essa evolução conforme destaca Moraes (2008, p. 87) foi acompanhada pela consagração de novas formas de exercício da democracia representativa, em especial, com a tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do Poder, fazendo surgir a ideia de Estado Democrático de Direito.

A democracia, seguindo os escritos de Duverger (1970, p. 387), aponta a definição mais simples e mais realista de Democracia, qual seja “regime em que os governantes são escolhidos



pelos governados, por intermédio das eleições honestas e livres”. Logo, o Estado de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado ao se reger por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é proclamado, por exemplo, no caput do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, como bem pontua Canotilho (1991, p. 169), o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular. Neste concernente cumpre destacar que a possibilidade de comunicação livre, com base na pluralidade de ideias e vozes, bem como uma informação correlata e fidedigna forma o arcabouço da Democracia e as novas tecnologias informacionais propiciam um papel relevante neste novo cenário, uma vez que as redes sociais e demais mídias digitais constituem verdadeiros palcos para o exercício da manifestação livre de pensamentos, ideias, bem como da liberdade de expressão, os quais são bastiões da democracia.

As transformações iniciadas no século XVIII, quando se inaugurou a sociedade industrial, e que permaneceram até meados do século XX, ao darem sinal de esgotamento significaram bem mais do que o deslocamento da economia baseada na produção de bens, com ênfase no setor secundário, para a valorização de informações e de serviços ofertados pelo setor terciário (SILVA, 2009, p. 79).

A comunicação por meio de palavras, sons e imagens ganhou novo impulso a partir das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), propiciando, como pondera Silva (2009, p. 91) a construção de verdadeiras redes de contato que não reconhecem as limitações geográficas, o que sem dúvidas incrementa as trocas culturais. Observa-se hoje, na sociedade contemporânea, que a forma de se exercer a democracia também está em transformação e isso se dá devido as evoluções tecnológicas, as quais modificaram tanto os valores da sociedade como seu comportamento.

Nesse aspecto, os estudos na área do Direito sobre comunicação não delatam o conceito desta como um direito humano, todavia as preocupações giram em torno da adaptação jurídica aos avanços das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e sua relação com a democracia, sobre esse ponto, existe quase um consenso sobre as dificuldades trazidas aos operadores do direito, em razão da convergência tecnológica, que na prática destruiu as

limitações de fronteiras erguidas pela norma legal, que separou as telecomunicações da radiodifusão.

As reflexões sobre o direito da comunicação e da comunicação social (que engloba toda a legislação sobre comunicações, radiodifusão, com foco na regulamentação dos conteúdos e informação), e nos meios (onde a comunicação é exercida) se colocam como emergentes na atualidade. Logo, o direito à comunicação corresponde às garantias das liberdades individuais e o direito da comunicação social é ter acesso às informações por meio de veículos de massa, sem qualquer trava.

Entretanto, tal panorama encontra-se potencialmente afetado pelas novas tecnologias informacionais com base na internet, segundo Lévy (1999, p. 62) a informação encontra-se dispersa em canais, sendo filtrada e apresentada de acordo com as instruções do usuário, o que facilita o acesso e o atendimento das demandas personalizadas. Nesse concerne, o volume de informações cresce rapidamente, o que faz com que esse bem se torne uma mercadoria de “primeira grandeza” no mercado globalizado, altamente valorizada e rentável (VEIGA; ROVER, 2004, p. 89).

Deste modo, o ciberespaço torna disponível um dispositivo comunicacional original, já que ele permite que comunidades constituam de forma progressiva e de maneira cooperativa um contexto comum (dispositivo todos-todos), conforme destaca Lévy (1999, p. 63). O advento das tecnologias, em especial a internet e à possibilidade de acesso às redes sociais e mídias digitais, propuseram a todos os indivíduos a possibilidade de compartilhamento de informações, sobre qualquer tipo de assunto, transformando a noção de participação na vida pública e exercício da cidadania, privilegiando-se a democratização da informação em contraposição ao monopólio do conhecimento (COSTA, SILVA FILHO, 2017, p. 775).

Deste modo, emerge a criação de um novo tipo de ágora social, pautada pela informação coletada, editada e compartilhada pelos cidadãos em suas plataformas digitais, de modo célere e amplificado. A democracia nesse ínterim, torna-se pujante, exemplo disso colocam-se determinados movimentos que foram preconizados inicialmente no espectro virtual, como a Revolução Egípcia, de 2011, Occupy Wall Street também do ano de 2011, a Primavera Árabe de dezembro de 2010 e as Jornadas de Junho de 2013 (protestos de junho) realizadas no Brasil, dentre outros movimentos articulados e que possibilitaram à mudança de parâmetros democráticos e regimes de governo (CASTELLS, 2013, p. 134-135).

A produção de informações de maneira descentralizada e não hierarquizada, bem como o seu compartilhamento propicia fundamentalmente um novo espaço público virtual, cuja

participação política da população consiste em uma nova faceta da cidadania. Sobre o impacto da tecnologia no processo democrático é o que passa a tratar no eixo a seguir.

### **3 DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: PERSPECTIVAS DE IMPACTO NA SOCIEDADE ATUAL**

Impende afirmar que não há como se olvidar das grandes possibilidades trazidas pelas novas tecnologias informacionais, e a Democracia não passa despercebida a esse meandro, sobretudo pelas novas articulações e mobilizações sociais ocorridas pelo espectro virtual. Não se quer também deixar de apontar perspectivas prejudiciais e nocivas, logo, convém salientar, que não se deve superestimar o uso das novas mídias e tampouco deixar de lado suas utilizações ruins ou nefastas, do ponto de vista de violação de direitos fundamentais, propagação de discursos odiosos, dentre outras utilizações equivocadas. Conquanto, coaduna-se com a máxima de perspectivas positivas, possibilidades e caminhos que se abrem a partir da utilização desses novos recursos, utilizações que andam em compasso com a proteção dos direitos humanos/fundamentais e privilégio de evolução da sociedade.

Nesse ponto, Castells (2013, p. 13) coloca que “[...] os seres humanos criam significado interagindo com seu ambiente natural e social, conectando suas redes neurais com as redes da natureza e com as redes sociais”. O uso da tecnologia, aliado às formas de ação atuais dos movimentos sociais, veio para somar e fortificar a ideia de rede. Nesse viés Giddens (2005, p. 357-358) destaca:

Há poucos anos, duas das mais influentes forças das recentes sociedades modernas – a tecnologia da informação e os movimentos sociais – uniram-se produzindo resultados surpreendentes. Nesta era da informação em que vivemos, os movimentos sociais espalhados pelo globo conseguem se unir em imensas redes regionais e internacionais que abrangem organizações não-governamentais, grupos religiosos e humanitários, associações que lutam pelos direitos humanos, defensores dos direitos de proteção do consumidor, ativistas ambientais e outros que agem em defesa do interesse público.

Logo, quando algumas mídias começam a ser controladas por cidadãos comuns – jornais alternativos, vídeos etc., conforme ponderou Lovinr (2011, p. 277), esses dispositivos “[...] não mais faziam parte de um circuito fechado e identitária”. Trata-se da construção de um novo modelo comunicacional, onde Castells (2013, p. 160), bem disse que “[...] a conexão em rede como modo de vida do movimento protege-o tanto dos adversários quanto dos próprios perigos internos representados pela burocratização e pela manipulação”.

Esse novo movimento que se passa a desenvolver no ciberespaço propicia a troca de informações, conhecimento, visões de mundo e outros saberes, “[...] a web 2.0 é uma rede

digital que deixa de ser uma simples vitrine de conteúdos multimídia para se tornar uma plataforma aberta, construída sobre uma arquitetura baseada na participação de seus internautas (SILVA, 2009, p. 35).

Assim, não se pode negar os avanços democráticos e participativos obtidos pelos novos recursos, na medida em que se ampliam os canais de interlocução com o Estado, serviços públicos também sendo ofertados pelo espectro virtual, a exemplo da racionalização de processos burocráticos por meio da aplicação de inteligência artificial. A web 2.0 tem se caracterizado por serviços on-line e por potencializar as formas de publicação, compartilhamento e organização da informação, além de ampliar os espaços para as interações entre os participantes do processo (SILVA, 2009, p. 36).

Por fim, pondera Amaral e Sousa (2010, p. 116) que a lógica da internet como plataforma de rede social oferece às pessoas a oportunidade de se associarem a pessoas com quem partilhem interesses, encontrar novas fontes de informação e publicação de conteúdo, bem como opinião. A web 2.0, ao fim e ao cabo, destaca a todos a possibilidade de ter uma voz. Nesse sentido, pode-se afirmar que Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp e YouTube são a “nova ágora”, que combina o poder do capital humano e capital social, com o potencial de comunicação global da web social. As possibilidades existem, a rede está dinâmica e a velocidade é uma realidade que não se pode negar.

Dentro desse contexto, que se pode vislumbrar a capacidade de mobilização e articulação dos indivíduos, bem como movimentos sociais em rede, de modo a formar uma estrutura capilarizada, potencializando o engajamento social acerca de pautas, direitos, reivindicações, bandeiras e demais assuntos. É sobre tal tema que se passa a destacar a seguir.

#### **4 MOBILIZAÇÕES DIGITAIS E ARTICULAÇÃO EM REDE**

Inicialmente cabe referenciar que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) revolucionaram os séculos XX e XXI, transformaram o mundo em uma grande sociedade globalizada (BORGES, 2000), visto que o acesso à informação passou a ser exercido em larga escala e as mídias compõem uma instância de poder sobre o meio social. Nesse paradigma, Charaudeau (2006, p. 18) aponta que o poder nunca depende de um único indivíduo, mas da instância na qual ele se encontra e da qual tira a sua força. Essa instância deve ter a capacidade de gerir e influenciar os comportamentos dos indivíduos que vivem em sociedade.

Já sobre as transformações e mudanças provocadas pelas tecnologias Drucker (1994) considera que “[...] os séculos XVIII e XIX apresentaram marcas importantes para a

humanidade, a exemplo da Revolução Industrial que, assim como outros eventos, transformou através da tecnologia a sociedade e a civilização do mundo inteiro”.

No mesmo propósito, as tecnologias informacionais provenientes da revolução da mídia propiciam novas matizes no cenário contemporâneo, a sucessão de avanços tecnológicos ligados à Internet, à telefonia celular e à cultura digital não tem apenas ampliado os meios tradicionais de comunicação, mas tem resultado na abertura de espaços inteiramente novos para o intercâmbio de informações e ideias (SCHEREIBER, 2013, p. 11). Quer dizer, a sociedade contemporânea (dita “pós-industrial”) rege-se pela midiaticização, quer dizer, pela tendência à virtualização das relações humanas, presente na articulação do múltiplo funcionamento institucional e de determinadas pautas individuais de conduta com as tecnologias da comunicação (SODRÉ, 2006, p. 20).

Com esse propósito as tecnologias informacionais alargaram as possibilidades em se tratando de manifestação do pensamento e das ideias, vez que até então os modelos tradicionais de comunicação não possibilitavam de maneira ampla exasperar o conteúdo do pensamento individual através dos seus meios. A liberdade de expressão consiste no direito assegurado a cada um exprimir livremente as suas ideias e opiniões (SILVA, 2012, p. 10). Quer dizer, consiste no direito de alguém expor livremente uma opinião que possua sobre um determinado assunto, um juízo de valor, um pensamento, seja de natureza artística, científica, cultural, religiosa ou de acordo com a sua convicção íntima, sem compromisso qualquer com a veracidade ou com a imparcialidade (CAVALIERI, 2010, p. 114).

No que tange a esse direito, evidencia-se que a liberdade de expressão se configura como um aspecto externo da liberdade de pensamento, quer dizer, como a possibilidade de exteriorização de um pensamento íntimo, de dizer aquilo que se crê verdadeiro (SILVA, 2012, p. 241-243). Diante do exposto, ele representa uma “[...] condição para a autodeterminação humana, pois pouco importa ao homem poder ter qualquer opinião, mas não poder expressá-la (SILVA, 2012, p. 241-243)”.

Sob os auspícios de Saldanha (2013, p. 185):

A liberdade de expressão consiste em um elemento estrutural da democracia, uma vez que torna possível a dissidência e o pluralismo, de tal modo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem afirmado que a proteção e promoção de um conceito amplo de liberdade de expressão é a pedra angular da existência de uma sociedade democrática, considerada indispensável para a formação da opinião pública.

Cabe salientar que as novas mídias reivindicam a posse da verdade da informação contra os desvios da comunicação de massa e faz isso a partir da utilização da liberdade de expressão, assim, insta destacar que esse direito não é um fim em si mesmo, mas um meio, a liberdade encontra sua gênese na concepção de que é um direito humano fundamental, ou seja, indissociável de um regime democrático. Conforme Dworkin (2005, p. 497) “[...] a liberdade de expressão e a democracia não estão vinculadas instrumentalmente, mas de maneira profunda, pois a dignidade que a liberdade de expressão protege é um componente essencial da democracia corretamente concebida”.

Diante do exposto é imprescindível para o regime democrático a proteção da liberdade de expressão, a fim de preservar a composição de uma sociedade comprometida com esse regime jurídico, de modo que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, IV, estabelece a liberdade de expressão como direito fundamental, conforme é possível prescrever: “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Juntamente com os incisos VI, VIII e IX, todos do citado artigo 5º da CF, pode-se afirmar que formam o arcabouço jurídico-constitucional brasileiro de garantia do direito de liberdade de expressão e de liberdade de pensamento (SALDANHA, 2013, p. 186).

Com efeito, o ciberespaço codifica-se como sendo uma exponencial ferramenta para o exercício da liberdade de expressão hodiernamente, assim, “[...] percebe-se que as novas tecnologias da informação proporcionam uma alteração significativa na forma como ocorre a produção, distribuição e consumo das informações (OLIVEIRA, 2013, p. 333). Com isso, rompe-se com a tradicional comunicação unidirecional, característica da comunicação de massa, emergindo a possibilidade de uma interação plural que propicia uma diversidade de diálogos junto ao espaço público virtual (OLIVEIRA, 2013, p. 334), potencializando o palco da liberdade de expressão, a qual deve ser levado em consideração que “[...] a liberdade de expressão é em si mesma um elemento da justiça democrática (DWORKIN, 2006, p. 264). Em outras palavras, a liberdade de expressão constitui-se em um fim em si mesma, na medida em que “é, em si, um direito humano fundamental” (DWORKIN, 2005, p. 497).

Sobre o ciberespaço, importante registrar a sua definição, nas expressões de Kaminski (2005, p. 40):

O ciberespaço é um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informações e transações econômicas. Consiste em pessoas de todos os países, de todas as culturas e linguagens, de todas as idades e profissões fornecendo e requisitando informações; uma rede mundial de computadores interconectada pela infraestrutura de telecomunicações que permite à informação em trânsito ser processada e transmitida digitalmente.

Nesse aspecto, os indivíduos e, especificamente os movimentos sociais têm se utilizado das novas tecnologias para, no ambiente digital potencializar discursos e engajamentos sobre determinado assunto ou tema. Segundo Gohn (2013, p. 11) a sociedade fragmentada e polimorfa que se configurou a partir dos anos de 1990, o modelo de associativismo que está se consolidando ao longo dos anos 2000, caracteriza-se pela tendência dos grupos e movimentos sociais organizados de se articularem em redes e criarem fóruns a partir dessas redes. Neste novo século novíssimos sujeitos sociopolíticos e culturais entraram em cena, como os movimentos sociais globais ou alterglobalização, movimentos transnacionais, entidades civis modernas, fóruns, conselhos e câmaras de participação (GOHN, 2013, p. 11).

Dentro da perspectiva constituída, os movimentos sociais caracterizam-se por serem ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar as suas demandas. Na ação concreta, Gohn (2013, p. 13) coloca que essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações), até as pressões indiretas. Na contemporaneidade, os principais movimentos sociais atuam por meio das redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais, e se utilizam muito dos novos meios de comunicação e informação, como a Internet (GOHN, 2013, p. 13).

Os movimentos sociais sempre existiram e se crê na hipótese de que sempre existirão, visto que "eles representam forças sociais organizadas que aglutinam as pessoas não como força-tarefa, de ordem numérica, mas como campo de atividade e de experimentação social, e essas atividades são fontes geradoras de criatividade e inovações socioculturais" (GOHN, 2013, p. 14). Inúmeras são as motivações que levam aos movimentos mobilizarem-se e utilizar de estratégias para a consecução de seus objetivos, frutos da insatisfação popular frente à má gestão dos líderes políticos eleitos pelo povo, a reivindicação por ações efetivas em áreas como saúde, educação, segurança pública, habitação, dentre outras demandas.

Ao longo da história, os movimentos sociais foram e continuaram a ser as alavancas da mudança social (CASTELLS, 2013, p. 161). Geralmente se originam de uma crise nas condições de vida que torna insustentável a existência cotidiana para a maioria das pessoas. São induzidos por uma profunda desconfiança nas instituições políticas que administram a sociedade. Segundo Lakatos (1985) “[...] os movimentos sociais derivam das insatisfações e das contradições existentes na ordem estabelecida, originam-se em uma parcela da sociedade global e apresentam certo grau de organização e de comunidade”.

O uso da Internet e das tecnologias informacionais, especialmente as TIC, pelos movimentos sociais, em sua articulação em rede proporciona uma modificação no status desses movimentos, vez que podem transformar o pensamento dos indivíduos, visto que estes estão potencialmente induzidos pela grande mídia de massa, os quais os apresentam como grupos anarquistas, que deterioram o patrimônio público, provocam o choque, a desordem e violência

Sobre essa utilização Gohn (2013, p. 150) aponta que:

A Internet tem sido o grande meio/veículo articulador de ações coletivas e movimentos sociais. Ela possibilitou a criação de redes virtuais que viabilizam conexões de grupos que nunca se encontraram fisicamente de fato. A Internet e outros meios das novas tecnologias informacionais possibilitam não apenas a conexão e estruturação de ações, mas eles têm sido os grandes agentes divulgadores das informações, alimentadores das ações e reações em cadeia, em tempos recordes.

A grande amplitude de transformação dos movimentos sociais, suas lutas e bandeiras se deram também pela modificação nas formas de exercer essas mobilizações, e nesse ínterim justifica-se tais mudanças pela indução tecnológica vivenciada na contemporaneidade, vez que as Tecnologias da Informação e Comunicação são em sua essência uma realidade, de modo que a expertise tecnológica e seu uso tornaram-se potenciais para difusão de informação, para arquitetura de movimentos, levantes, discussão e também para o exercício de uma mobilização efetiva entre os indivíduos e grupos. Gohn (2013, p. 37) coloca que “[...] os recursos tecnológicos são as grandes armas estratégicas utilizadas na organização e mobilização do movimento. A Internet tem sido o principal instrumento de comunicação na elaboração de suas agendas”.

Ainda nessa perspectiva, a autora aponta que a cibercultura tem alterado as formas de mobilização social de várias maneiras, tanto no que diz respeito à “[...] ação coletiva de movimentos alterglobalização” (GOHN, 2011, p. 19) que também é impulsionada pelas novas formas de comunicação e informação, quando altera a forma de comunicação entre jovens manifestantes afirmando inclusive, que “[...] saber se comunicar on-line ganha status de ferramenta principal para articular as ações coletivas” (GOHN, 2014, p. 17), o que vislumbra então o panorama modificado pelas tecnologias e meios técnicos informacionais.

Conforme Cardon (2012, p. 01) “[...] a Internet não permite apenas comunicar mais, melhor e mais rápido, ela alarga formidavelmente o espaço público e transforma a própria natureza da democracia” e nesse concernente proporcionado pelo uso das tecnologias informacionais que novos ativistas se formam. Gohn (2014, p. 60) reverbera que “[...] dominar



códigos das novas tecnologias e participar das redes sociais passou a fazer parte do perfil desse ativista”.

E nesse arquétipo implementado e propiciado pelas tecnologias informacionais uma ruptura com velhos paradigmas é realizada, dando voz a nichos sociais esquecidos e sufocados, potencializando a efervescência de determinados direitos, como a liberdade de informação – difundir e receber informações – e a liberdade de expressão. As novas mídias sociais, operadas on-line, com destaque para a mediação da Internet, estão mudando a forma das pessoas se relacionarem, abrindo acesso a fontes de conhecimento e a formas de constituir a democracia.

Na mesma angulação, ao passo que o ambiente digital fomenta a pluralidade de vozes e ideias, manifestação de pensamentos dissidentes e liberdade de expressão, dando azo a um rol de direitos constitucionalmente disciplinados, há de se relatar que circunstâncias potencialmente lesivas e nocivas a tais direitos e, diretamente, à democracia podem ocorrer, a exemplo da divulgação de informações falsas (*fake news*), discursos negacionistas e totalitários. Sendo assim, impende a necessidade de tratar acerca da necessidade de regulação das plataformas digitais. Sobre este contexto, que se passa a disciplinar a seguir.

## **5 SOCIEDADE INFORMACIONAL E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

A crescente intervenção das plataformas digitais no conteúdo dos usuários tem causado preocupação em todo o mundo, flexibilizando os limites tradicionais entre o espaço público e o espaço privado, além de testar os limites da liberdade de expressão na era digital. Como referenciado anteriormente, o espectro virtual remodelou a estrutura da sociedade, criando uma morfologia social, a sociedade informacional, como descrita por Castells (2003).

Nesse sentido, Castells (2003) propõe-nos caracterizar as sociedades contemporâneas, não como de informação, mas sim como informacionais, o que indica o atributo central de uma nova forma de organização social na qual a produção da informação, o seu processamento e transmissão se tornam as fontes principais da produtividade e do poder em virtude das novas condições tecnológicas emergentes no atual período da história.

Do mesmo modo, corrobora Cardoso (2007, p. 43) ao afirmar que as nossas sociedades são assim informacionais, pelo fato de a produção da informação, o seu processamento e transmissão se tornarem as fontes principais da produtividade e do poder, mas também em rede porque, da mesma forma que a organização hierarquizada do modelo industrial permeou toda a sociedade industrial, também o modelo descentralizado e flexível da rede permeia as nossas sociedades contemporâneas.

Em meio a esse novo e complexo paradigma estrutural, social e tecnológico que continua a se desenvolver, se descortina ao mesmo passo, perspectivas que carecem de atenção por parte dos juristas e operadores do direito, além de preocupação central da sociedade. Conforme Schwab (2016), as desigualdades e as preocupações crescentes sobre as injustiças apresentam um desafio significativo, nesse aspecto, aprofunda o autor afirmando que a consequência do efeito plataforma é uma concentração de poucas plataformas poderosas que dominam seus mercados (SCHWAB, 2016, p. 21).

Logo, a escalada das *fake news* e do discurso de ódio online passaram a dominar o debate público a respeito do uso de plataformas digitais, levando diversos Estados a serem mais intervencionistas em suas propostas de regulação. As iniciativas vão da regulação das *fake news*, como no PL 2630/2020 discutido pelo Congresso Brasileiro, a propostas menos invasivas, formuladas para promover maior cooperação entre plataformas e governos dentro de um cenário de correção.

No cenário brasileiro, o Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Estas medidas valerão para as plataformas com mais de 2 milhões de usuários, inclusive estrangeiras, desde que ofereçam serviços ao público brasileiro (BRASIL, 2020).

Atualmente em vigor no Brasil, o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014) regula as redes sociais no país desde 2014, porém essa lei atua com limitações. É essa a lei brasileira que regula o ambiente digital. Entretanto, a legislação não responsabiliza as plataformas pelo uso dela, ou seja, pelas publicações feitas por terceiros, ainda que esteja sendo divulgado informações falsas.

Sendo assim, é cada vez mais urgente e imperioso discussões crítico-reflexivas acerca dos usos das redes e mídias sociais, ao lado da responsabilização dos provedores, ou seja, das plataformas digitais que compartilham e, desta forma, disseminam conteúdos muitas vezes sem veracidade, sem compromisso com a verdade e que podem comprometer a vida, a saúde e outros direitos fundamentais sensíveis do tecido social.

## **6 CONCLUSÃO**

O trabalho aqui proposto teve como condão essencial descortinar alguns pontos obtusos em relação à amplificação da comunicação social e informacional por parte dos novos meios

tecnológicos e digitais. Nesse espectro, destaca-se o poder de disseminação célere de notícias, informações e outros componentes do complexo informacional contemporâneo.

Dando sequência, travou-se a observação necessária entre os novos dispositivos e recursos digitais com a Democracia, tendo em vista à ampliação das possibilidades de mobilização, articulação por meio virtual, arregimentando forças, contra-discursos, os quais se efetivaram também no viés off-line, através, por exemplo, de revoluções e movimentos, tais como Revolução Egípcia, Occupy Wall Street, Primavera Árabe e a Jornada de Junho de 2013 ocorrida no Brasil. Tais arregimentações de forças contra-hegemônicas tiveram início nas redes sociais, sendo operacionalizadas efetivamente nas ruas.

Logo, as redes sociais e mídias digitais têm muitas características interessantes e são similares a um organismo complexo, pois difundem ideias, pensamentos, potencializam o exercício do direito à liberdade de expressão, ao passo que é ainda arriscado pontuar conclusões firmes e sólidas, vez que se verifica ainda um tecido poroso, dotado de mudanças e transformações, especialmente pelos usos que são dados pelos indivíduos sociais.

O que se poder verificar de fato é a edificação de uma estrutura pautada na difusão exponencial de um contingente informacional poderoso, formam-se espaços comunicacionais de interação social em larga escala, cristalizando novas ágoras, onde os discursos proferidos ganham amplitude, podendo ser utilizados de forma benéfica, para o crescimento, ou de forma lesiva, ferindo direitos.

Do mesmo, modo política, cultura, ideologias, economia e outras pautas ganham completa adesão nesta nova ágora, embora esta ainda funcione pautada por algoritmos que não se tem muita clareza quanto à sua aplicação, o que possibilita a criação de verdadeiras caixas de ressonância, onde um indivíduo passa a destacar suas opiniões e proferir discursos ao seu público determinado. Dentro desta senda que se assenta a possibilidade crítico-reflexiva que aqui se coloca, averiguar, com lastro no futuro, às condições que esta nova ágora emergente proporciona.

De igual forma, deslindou-se acerca da emergente discussão e necessidade de regulação das plataformas digitais no Brasil, a fim de possibilitar uma efetiva responsabilização por parte destas empresas, em sua maioria privadas, acerca dos conteúdos que são compartilhados e disseminados em ambiente virtual. Tal contexto de discussão ganhou exponencialidade e relevo nos últimos anos, na pandemia do COVID-19 e, especialmente, na última campanha eleitoral para a Presidência da República, onde muitos discursos nocivos, prejudiciais e informações mentirosas ganham amplitude, sendo disseminados nas redes sociais de forma amplificada.

Desta forma, imperioso pensar em estruturas jurídicas capazes de proteger os interesses da coletividade e os Direitos fundamentais de toda a sociedade.

## 7 REFERÊNCIAS

AMARAL, I; SOUSA, H. 2010. Redes sociais no Twitter: a emergência de uma nova sociabilidade num novo ecossistema de comunicação? In: **Interações: sociedade e as novas modernidades**. 10, 19 (Out. 2010). Disponível em: <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/291>. Acesso em: 29 Julho. 2023.

BORGES, Maria Alice Guimarães. A Compreensão da sociedade da informação. In: **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 25-32, set./dez. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n3/a03v29n3.pdf>>. Acesso em 14 agosto 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em 14 agosto. 2023.

BRASIL, **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 14 agosto. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. Economia, Sociedade e Cultura. Lisboa, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARDON, Dominique. **A Democracia internet**: promessas e limites. Tradução de Nivia Vicent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2012.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das Mídias**. Tradução de Ângela S. M. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Débora Laís Santos; SILVA FILHO, Edson Vieira. Uma nova ágora: a democracia, seus obstáculos e possibilidades. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.

12, n. 02, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/25599>. Acesso em: 14 agosto. 2023.

DUVERGER, Maurice. **Os Partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

DWORKIN, Rolnald. **Virtude soberana: a teoria e prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOHN, Maria da Gloria. **Sociologia dos Movimentos Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na contemporaneidade. In: **Revista Brasileira de Educação**, Minas Gerais, V. 16, n. 47, p. 333-351, mai/ago. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782011000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000200005)>. Acesso: 14 agosto. 2023.

GOHN, Maria da Gloria; BRINGEL, Breno M. (Orgs). **Movimentos sociais na era global**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. In: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2005.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo: Atlas, 1985.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 1999.

LOVINR, Geert. Atualizando a mídia tática. Estratégias de midiativismo. In: MACIEL, Maria Lucia; ALBAGLI, Sarita (Org.). **Informação, conhecimento e poder: mudança tecnológica e inovação social**. Rio de Janeiro: Garamont, 2018.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. Dos Primórdios da Internet à Blogosfera: Implicações das mudanças nos fluxos informacionais na sociedade em rede. In. **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013 (p.321-351).

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação: Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito?. In. **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013, (p. 173-219).

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Michelle Sprandel da. **Webmarketing**: processos interativos no site Barbie.com. Florianópolis: Insular, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Rosane Leal da. **A Proteção Integral dos Adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço**. 2009. 512 f. Tese, Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

SODRÉ, Munir. Eticidade, Campo Comunicacional e Mídiação. In: MORAES, Denis. (Org). **Sociedade Mídiação**. Traduções de Carlos Frederico Moura Silva, Maria Inês Coimbra Guedes, Lucio Pimentel. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da; ROVER, Aires José. **Dados e informações na internet**: é legítimo o uso de robôs para a formação de base de dados de clientes? In: ROVER, Aires José (Org.). **Direito e Informática**. São Paulo: Manole, 2004.